



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 129/2025 (e sua Emenda Modificativa n.º 001/2025)

Processo nº 2466/2025

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais no Município de Guarapari ("*naming rights*") e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 129/2025, de autoria do Vereador Vinicius Lino, foi protocolado em 04 de julho de 2025, tramitando sob o Processo Legislativo nº 2466/2025. A proposição busca regulamentar, no âmbito municipal, a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos, prática conhecida internacionalmente como *naming rights*.

O texto original previa que o Município poderia firmar contratos com a iniciativa privada para a exploração de nomes em equipamentos públicos de diferentes áreas, como saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, recreação, meio ambiente e mobilidade urbana.

Estabelecia ainda que, tais contratos seriam precedidos de licitação, teriam prazo determinado e contrapartida financeira, com possibilidade de descontos mediante a realização de benfeitorias ou ações de interesse coletivo.

Durante a tramitação, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2025, que alterou a redação do art. 1º para explicitar que a celebração desses contratos deverá ocorrer "dentro do interesse público".

Essa mudança, embora sutil, representa ajuste de significativa relevância, ao reforçar que a iniciativa privada somente poderá explorar nomes de equipamentos e eventos públicos quando a medida atender ao interesse coletivo e aos princípios que regem a Administração.

Com isso, o projeto, já modificado, foi lido em plenário e encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II. VOTO DA PRESIDENTE:

O projeto em análise introduz no ordenamento municipal um instrumento moderno de gestão patrimonial: os contratos de *naming rights*.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Trata-se da possibilidade de a iniciativa privada associar sua marca a bens ou eventos públicos mediante pagamento ao Município, revertendo essa receita em benefícios diretos à coletividade. Embora consolidada em países estrangeiros, a prática ainda é pouco difundida no âmbito dos municípios brasileiros, de modo que a proposta representa inovação normativa para Guarapari.

Sob o prisma da constitucionalidade, não se verifica óbice.

A competência legislativa municipal abrange a gestão de seus bens e a celebração de contratos que envolvam seu uso e exploração econômica, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. A proposição não invade competências privativas da União ou do Estado, limitando-se a disciplinar aspectos locais de interesse público.

A inserção do termo “dentro do interesse público” pela emenda aprovada merece especial atenção. A alteração garante que a exploração de nomes e marcas não seja tratada como mera mercantilização do patrimônio público, mas sim como instrumento condicionado a finalidades legítimas da Administração.

A redação aperfeiçoada afasta riscos de interpretações que poderiam dar margem a contratos sem vínculo efetivo com o interesse coletivo.

No campo da juridicidade, a proposição preserva o equilíbrio entre iniciativa privada e interesse público, ao prever que os contratos deverão ser precedidos de licitação, observando a legislação vigente. Essa exigência assegura transparência, competitividade e igualdade de condições aos interessados, fundamentos essenciais para a legitimidade dos atos administrativos.

A técnica legislativa empregada mostra-se adequada. O texto é objetivo, estruturado em dispositivos claros, com previsão de cláusula de regulamentação a cargo do Executivo. Isso garante que a lei estabeleça apenas as diretrizes gerais, sem se imiscuir em detalhes contratuais que caberão à regulamentação e aos editais de licitação.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto não cria despesa imediata ao erário, mas, ao contrário, busca gerar receitas adicionais. Isso reforça a sua adequação formal e contribui para a sustentabilidade das contas públicas, sem afetar o equilíbrio fiscal estabelecido na lei orçamentária.

Cabe sublinhar, ainda, que o projeto se harmoniza com os princípios administrativos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O reforço à publicidade é especialmente relevante, pois a associação de nomes e marcas deverá ser feita de modo transparente e com preservação da identidade institucional do Município.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assim, à luz da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, o **Projeto de Lei nº 129/2025**, já com as alterações promovidas pela **Emenda Modificativa nº 001/2025**, apresenta-se apto a prosseguir regularmente em sua tramitação. O voto é, portanto, **favorável** à sua aprovação.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Presidente e de seu membro, manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 129/2025 e sua Emenda Modificativa n.º 001/2025**, registrando-se a ausência da Relatora na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

